



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Projeto de Lei Nº. 010/2021 1ª via
-----------	--	--	---

AUTOR: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS E POSTOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO QUE REVENDEREM COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no município que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados ou fraudes metrológicas na bomba de combustível.

§1º Para efeitos dessa Lei, considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§2º Para efeitos dessa Lei, considera-se fraudes metrológicas na bomba de combustível quando o painel da bomba medidora não indicar a quantidade correta de combustível que foi despejada dentro do tanque, apontando volume maior que o que foi realmente abastecido, evidenciado em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP ou entidade por esta credenciada, ou com ela conveniada para esse fim.

§3º Sofrerá a mesma penalidade o estabelecimento onde for constatados pela autoridade administrativa competente a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo Poder Público para aferir os volumes de combustíveis efetivamente comercializados, seja através de bombas mecânicas, elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para a sua distribuição ou comprador.

Art. 2º Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação da



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Projeto de Lei Nº. 010/2021 1ª via
-----------	--	--	---

AUTOR: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS

infração a que se referem os artigo 1º e parágrafos, desta Lei, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento obrigatoriamente interdito cautelarmente nesse período.

Art. 3º Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de 05 (cinco) anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 4º Após a cassação do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõe, ao Ministério Público Estadual, PROCON Estadual e Municipal, para as providências cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 13 de Setembro de 2021.

DILEMÁRIO ALENCAR

Vereador – PODEMOS



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Projeto de Lei Nº. 010/2021 1ª via
-----------	--	--	---

AUTOR: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Excelentíssimos Senhores Membros das Comissões Temáticas Pertinentes, Soberano Plenário.

Dos Requisitos Jurídicos.

Em primeiro plano cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei não está dentro da competência privativa da União conforme preconiza o art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto não há inconstitucionalidade material, eis que a matéria é de interesse local.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município, pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto de lei estão presentes, pelo que requer a aprovação do presente projeto de lei por Vossas Excelências.

Do Interesse Público da Matéria.

A adulteração de combustível é uma prática altamente prejudicial ao consumidor, seja pelos danos que causa ao motor do veículo e à saúde, em conseqüência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo, sem falar na sonegação de impostos.

Embora bastante combatida a adulteração de combustíveis é uma prática anti-competitiva freqüente em todo país.

~~O denominado “batismo”, é uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que~~



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310034003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Projeto de Lei Nº. 010/2021 1ª via
-----------	--	--	---

AUTOR: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS

consiste na mistura de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc. aos combustíveis.

A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são freqüentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

E a prática abusiva de alguns proprietário de empresas e postos de combustíveis não para na adulteração do combustível, outra prática muito usual e aplicada é fraude metrológica da bomba de combustível para que o volume de combustível que “cai” no tanque seja menor que o apontado no painel da bomba, seja ela analógica ou digital, tudo através de dispositivos eletrônicos fraudadores.

E esta prática é muito danosa para o consumidor, pois o mesmo paga por um volume de combustível que não utiliza efetivamente para se locomover, sendo verdadeira prática de locupletação indevida, e que deve ser duramente combatida e punida, pois fere a boa-fé da atividade comercial, ainda mais quando se trata de um bem tão essencial hodiernamente quanto é o combustível para veículos automotores.

E para praticarem as fraudes metrológicas muitas vezes retiram os lacres colocados pelo Poder Público, pelo que de igual modo devem ser punidos os empresários e gestores de postos que assim atuam, pois não há motivos para retirar os lacres, senão for para alterar os dispositivos regulados para aferir corretamente o volume de combustível vendido.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir as práticas, entre elas a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados e fraudarem bombas de combustível.

Destacamos que o pretendido pelo presente projeto, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializam produtos irregulares, encontra fundamento na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Projeto de Lei Nº. 010/2021 1ª via
-----------	--	--	---

AUTOR: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS

concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“*non facere*”) a fim de conformar-lhes os comportamento aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.”

Assim, verifica-se, no caso, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição e cassação das licenças de funcionamento existentes neste Município.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Projeto de Lei Nº. 010/2021 1ª via
-----------	--	--	---

AUTOR: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS

Destacamos também que o texto ora proposto não conflita com a Lei nº. 9.478, de 6 de Agosto de 1997 e da Lei nº. 9.847, de 26 de outubro de 1999, uma vez que as normas federais se tratam exclusivamente de licença nacional para postos fornecedores de combustíveis e sua fiscalização.

As normas federais impõem sanções, inclusive a lacração de bomba de combustível e o cancelamento do registro de estabelecimento ou instalação e revogação da autorização para o exercício da atividade.

Não há sobreposição ou conflito, pois uma vez que se tratam de duas licenças distintas, uma federal emitida pela agência reguladora, que permite à pessoa jurídica comprar e vender combustíveis, e a segunda consiste em licença de funcionamento local, relativa às posturas municipais, que incluem normas ambientais, edificações e de consumo, destinadas à proteção dos municípios.

Por essas razões, é que solicito aos nobres vereadores e vereadoras, meus pares, que se dignem a votar pela aprovação deste projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 13 de Setembro de 2021.

DILEMÁRIO ALENCAR

Vereador – PODEMOS



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

